



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15924.720279/2012-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.950 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 14/04/2009

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENA PERDIMENTO. ART. 102, §2º. DO DECRETO-LEI Nº 37 DE 1966.

A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. ART. 45 DA IN SRF 680/2006. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA EM SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

De acordo com o art. 45, § 5º, da IN SRF 680/2006, “as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento”.

Portanto, válida a lavratura do auto de infração, em procedimento próprio, desencadeado no contexto do exame do pedido de retificação da declaração de importação.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Tatiana Midori Migiyama. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Por bem descrever o histórico da presente controvérsia, passo a transcrever parte do relatório da DRJ:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 31/07/2012, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 31.164,77, em virtude dos fatos a seguir descritos.*

*Pelo processo 10831.001601/200957 o importador requereu a retificação da Declaração de importação DI nº 09/04583796 desembaraçadas em canal verde, onde não há obrigatoriedade de conferência aduaneira .*

*A retificação pleiteada nos termos do IN SRF no IN SRF 680/06, artigo 45 visava a inclusão na DI de mercadorias originalmente não declarada, segundo o importador amparada pela invoice ICZ00044.*

*Não consta no conhecimento aéreo de embarque e tão pouco nos dados complementares da DI a menção da invoice que o importador requer seja incluída na declaração de importação.*

*Verificado junto ao sistema Mantra, temos que o embarque chegou em 13/04/2009 com peso declarado de 78,50 kg e posteriormente averbado pelo depositário para 78,89 kg.*

*A DI nº 09/04583796 foi registrada declarando peso bruto de 78,50 kg e peso líquido das mercadorias nela originalmente descritas de 60,019 kg.*

*Verifica-se, portanto, que existe a necessidade de comprovação inequívoca do que se pretende ver retificado na DI, inclusive com a prova da emissão de documentação complementar.*

*Foi apurado pela fiscalização que é matematicamente impossível que as 27 unidades do motherboard que se pretendia ver incluída na DI tenham vindo com o embarque ao amparo do AWB 0204437 5295 31011537, já que o peso bruto deste não comporta tal inclusão.*

*Assim o importador possui produto estrangeiro sem prova de regular importação, apesar de ter-lhe sido facultado a comprovação da regularidade do pleiteado, situação cominada com a pena de perdimento, conforme o inciso X, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66.*

*Dada a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento torna-se devido a multa administrativa prevista no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, tomando-se por base o valor declarado na petição inicial pelo próprio contribuinte.*

*Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento AR, em 15/08/2012, (folhas 81) o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 86 à 92, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

Conclusos os autos com a defesa da contribuinte, a DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 203 e ss.).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar suscitada pela empresa, de que a autuação seria nula por ofensa ao art. 45, § 4º, da IN SRF nº 680/2006, nas seguintes palavras:

*O impugnante reclama que após o indeferimento do pedido de retificação da DI, foi lavrado o Auto de Infração sem que fosse aberto ao interessado prazo para interposição de recurso, ação fiscal empreendida sem a observância do disposto no art. 45, § 4º, da IN SRF nº 680/2006.*

*O referido dispositivo assim determina:*

**Art. 45.** *A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:*

*I - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou II mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.*

*(...)*

**§ 4º** *Do indeferimento do pleito de retificação caberá recurso, interposto no prazo de trinta dias, dirigido ao chefe da unidade*

da SRF onde foi proferida a decisão, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Grifo Nosso).

[...]

O próprio indeferimento do requerimento da retificação da Declaração de importação DI nº 09/04583796, proporcionou a intimação para que o interessado recorresse no prazo de 30 (Trinta) dias, contados a partir dessa ciência, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Logo, a determinação do art. 45, § 4º, da IN SRF nº 680/2006 foi rigorosamente observada. Em não ingressando com o recurso no prazo assinalado, o interessado acabou por suportar os efeitos da preclusão.

No mérito, a DRJ expôs as razões de improcedência da impugnação, na seguinte forma::

É apropriado iniciar a presente análise com a reprodução do texto do inciso X, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.105 Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

A fiscalização apurou os seguintes fatos:

Não consta no conhecimento aéreo de embarque (fl 19) e tão pouco nos dados complementares da DI a menção da invoice que o importador requer seja incluída na declaração de importação.

Verificado junto ao sistema Mantra, temos que o embarque chegou em 13/04/2009 com peso declarado de 78,50 kg e posteriormente averbado pelo depositário para 78,89 kg.

A DI 09/04583796 foi registrada declarando pelo bruto de 78,50 kg e peso líquido das mercadorias nela originalmente descritas de 60,019 kg. (fl 12).

Visando o saneamento processual foi o importador intimado pelos Termos de Intimação SAORT nº 042/2012 (fl 48 e 49) e nº 274/2012 (fls 51 e 52) para apresentação de documentação complementar, tendo sido cientificado das exigências em 02/02/2012 e 14/06/2012 respectivamente .

As referidas intimações solicitavam a seguinte documentação, entre outras:

- Cópia do contrato de câmbio e respectivo comprovante de liquidação pertinente a DI em questão (se o contrato e liquidação envolver diversas DIs apresentar planilha discriminando-as com respectivos valores)

- Cópia da folha do livro diário / caixa , devidamente assinado pelo contabilista e por representante legal da empresa, onde

*conste a liquidação do câmbio do item anterior • Informação pertinente situação atual da mercadoria, se encontra-se em estoque ou foi consumida;*

*• Cópia da N. F. de entrada complementar referente a mercadoria que pretende ver incluída na DI, nos termos da legislação de regência, e do respectivo lançamento no livro Registro de Entrada, modelo 1, e da Folha de Abertura deste, TODOS com a quantidade e natureza e preços corretas, conforme art. 45, § 2o, II, da IN 680/06;*

*• Cópia autenticada das Anotações Detalhadas no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, nos termos do art. 392 do Decreto nº 4.544/02, das divergências constatadas pelo importador, conforme art. 45, § 6o, da IN 680/06;*

*• Cópia autenticada da invoice comercial e respectivo packing list referente a mercadoria;*

*Tal documentação é imprescindível para a comprovação da importação regular da mercadoria.*

*Não atendidas as referidas intimações do SAORT da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, dada a inércia do importador em respondê-las com a documentação solicitada, a situação em análise se enquadra no texto do inciso X, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66, passível de suportar a incidência da pena de perdimento, dada a ausência da comprovação da importação regular da mercadoria pelo importador.*

*Logo, cabe a pena de perdimento e pela própria recusa do intimado em informar a situação atual da mercadoria, se encontra em estoque ou foi consumida, indagação presente nos Termos de Intimação SAORT nº 042/2012 (fl 48 e 49) e nº 274/2012 (fls 51 e 52), cabe a incidência do §3º, do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76.*

*Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei no 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7o, § 5o, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação constante no presente processo.*

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar improcedente a autuação (fl. 217 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar no mérito do recurso, é importante historiar brevemente o contexto da autuação.

Por meio do Processo nº 10831.001601/2009-57, a recorrente solicitou a retificação da DI nº 09/0458379-6, desembaraçada em canal verde, pedindo que fosse incluída mercadoria originalmente não declarada, a qual estaria amparada no invoice/fatura comercial ICZ00044.

Apreciando o pedido de retificação, a autoridade fiscal o indeferiu, porque não havia nenhuma menção ao invoice ICZ00044, tanto no conhecimento de transporte quanto nos dados complementares da DI, constatando que seria impossível, pelo peso do produto, que as mercadorias, a serem incluídas, tenham vindo com o embarque ao amparo do conhecimento aéreo AWB 0204437 5395 31011537.

Por isso, ao mesmo tempo em que indeferiu o pedido de retificação, a autoridade fiscal entendeu que o importador ora recorrente possui produto estrangeiro sem prova regular de sua importação, aplicando-lhe a multa do art. 23, § 3º, do DL 1.455/1976, em decorrência da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, prevista art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/1966, o qual possui a seguinte redação:

**Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:**

[...]

***X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;***

De acordo com a recorrente, o auto de infração violaria o art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/1976, cuja redação é a seguinte:

***Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:***

[...]

***IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.***

[...]

***§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)***

[...]

***§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).***

A violação ao artigo acima transcrito, na ótica da empresa, se daria em razão dos fatos objeto do lançamento não se subsumirem ao *tipo* ou previsão normativa indicada (“*não for feita prova de sua importação regular*”), tendo em vista que seu pedido de retificação não poderia ser indeferido e, simultaneamente, aplicada a indigitada multa de perdimento, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Todavia, é improcedente a pretensão da recorrente. A empresa confessou que possuía produtos importados, os quais não poderiam estar inclusos no embarque ao amparo do conhecimento aéreo AWB 0204437 5395 31011537, como destacado no acórdão recorrido e pela autoridade lançadora. Não podendo ser inclusos na DI, é forçoso concluir que houve importação *irregular* das mercadorias. Por conseguinte, tais circunstâncias atraem, à perfeição, a incidência do art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do art. 23, IV, § 3º, do DL 1.455/1976.

Não é possível tampouco aplicar a denúncia espontânea, ocasionada pelo pagamento dos tributos da mercadoria importada, porque esta alcançava, à época, apenas à multa tributária, por força do art. 102, § 2º, do DL 37/1966, sendo a pena de perdimento uma multa administrativa. *In verbis*:

*Art.102- A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).*

Frise-se que a nova redação dada ao § 2º do art. 102, dada pela Lei nº 12.350/2010, fez com que a denúncia espontânea se aplicasse, também, às multas administrativas, mas excetuou expressamente a possibilidade de aplicar o instituto à pena de perdimento:

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

No aspecto formal, o indeferimento do seu pedido de retificação se deu no Processo nº 10831.001601/2009-57, enquanto que o lançamento de ofício ocorreu no presente Processo nº 15924.720279/2012-49. Procedimentos relacionados, mas distintos.

Assim, o lançamento de ofício, ao contrário do que sustentou a empresa, está previsto no art. 45, § 5º, da IN SRF 680/2006, sendo, portanto, imaculado o auto de infração impugnado. Leia-se:

*Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:*

[...]

*II - mediante solicitação do importador, formalizada em processo e instruída com provas de suas alegações e, se for o caso, do pagamento dos tributos, direitos comerciais, acréscimos moratórios e multas, inclusive as relativas a infrações administrativas ao controle das importações, devidos, e do atendimento de eventuais controles específicos sobre a mercadoria, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.*

[...]

*§ 5º Ressalvadas as diferenças decorrentes de erro de expedição, as faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador, que venham a ser apurados em procedimento fiscal serão objeto, conforme o caso, de lançamento de ofício dos tributos incidentes e penalidades cabíveis ou de aplicação da pena de perdimento.*

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves